XI SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA E
XXIX Semana de Iniciação Científica
Ciência, Inovação e Transformação Social no Semiárido
16 a 19 de Novembro de 2026
URCA-Universidade Regional do Cariri - Campus Iguatu
PRPGP- Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa

RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA JORNALÍSTICA POR DANO MORAL E OS LIMITES DA REPARAÇÃO NÃO PECUNIÁRIA: UMA LEITURA DO RESP Nº 1.867.286/SP À LUZ DA TEORIA DA EMPRESA

Ludmyla Ricarte Teixeira[1], **Pedro Ivny Costa Bezerra**[2],**Wiston de Araújo Teixeira**[3]

Resumo: O estudo parte da constatação de que a reparação do dano moral no Brasil se concentra na compensação pecuniária, cuja suficiência é questionável quando a lesão atinge a honra e a reputação perante o público. Essa discussão é levada ao Direito Empresarial por meio do exame da responsabilidade civil da empresa jornalística, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção e a circulação de informação, nos termos do art. 966 do Código Civil. O problema investigado é saber em que medida o ordenamento admite impor ao agente empresarial, além da indenização em dinheiro, medidas reparatórias não pecuniárias, como a divulgação do resultado da demanda, e como a personalidade jurídica e a autonomia patrimonial delimitam o sujeito obrigado a cumpri-las. O objetivo geral é analisar os fundamentos e os limites dessas medidas a partir do Recurso Especial nº 1.867.286/SP, julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2021. A pesquisa é qualitativa, exploratória e explicativa, com procedimentos bibliográfico e documental, análise da Constituição Federal, do Código Civil e da Lei nº 13.188/2015 e estudo de caso fundado na tese e no resumo oficiais do julgado. Os resultados indicam que a responsabilidade recai, em regra, sobre a pessoa jurídica que explora o veículo, e não sobre os sócios, cuja responsabilização depende dos requisitos do art. 50 do Código Civil. O tribunal afastou a obrigação de divulgar o resultado da ação porque o autor não seguiu o procedimento prévio do direito de resposta e porque a reparação integral, isoladamente, não autoriza obrigações de fazer sem previsão legal ou contratual. O STJ não afirma que a indenização basta, mas exige base legal para qualquer medida adicional. Sob a ótica empresarial, isso é relevante porque, para a sociedade que tem na informação o seu produto, a indenização tende a funcionar como custo da atividade, enquanto o prejuízo à reputação permanece no veículo em que a notícia circulou.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Sociedade empresária. Dano moral. Direito de resposta. Autonomia patrimonial.

1. Introdução

Parte-se da premissa de que o modelo de reparação do dano moral centrado no pagamento de quantia em dinheiro não é inteiramente capaz de restituir à vítima o sentimento de justiça que fora perdido, sobretudo nas ofensas à honra e à imagem. Tal constatação está fundamentada na análise de alternativas como a retratação pública,

[1]Universidade Regional do Cariri (URCA) - Campus Iguatu/CE, email: ludmyla.ricarte@urca.br
[2]Universidade Regional do Cariri (URCA) - Campus Iguatu/CE; email: pedro.ivny@urca.br
[3]Universidade Regional do Cariri (URCA) - Campus Iguatu/CE; email: wiston.araujo@urca.br

admitida pelo Enunciado nº 589 da VII Jornada de Direito Civil (Brasil, 2015). Nesse sentido, trata-se o ofensor de forma genérica. Para situar a questão no âmbito da empresa, passa-se a análise do texto legal.

O Código Civil (2002) considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, conforme disposto no art. 966. A empresa, nesse modelo, é a atividade, enquanto o empresário é o sujeito que a exerce, podendo ser pessoa natural ou sociedade empresária (Cruz, 2024). Sendo assim, quando o empresário é uma sociedade, a aquisição de personalidade jurídica com o registro, disposto no art. 985, CC, e a regra de que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, conforme o art. 49-A do mesmo dispositivo legal, definem a quem se imputam as obrigações decorrentes da atividade. Tais conceitos são relevantes para identificar quem responde por um dano moral produzido no exercício da empresa e quem pode ser obrigado a cumprir uma medida reparatória não monetária.

Nesse tipo de empresa jornalística o dano à honra decorre da própria atividade econômica, pois a informação é o produto, e o veículo que a difunde é o meio pelo qual o empresário atua na divulgação de informação. O cerne da questão, portanto, consiste em verificar se uma empresa jornalística pode ser obrigada, além de pagar indenização, a adotar outras formas de reparação, como divulgar o resultado da ação ou publicar uma retratação, e quais são os limites dessa obrigação diante da personalidade jurídica e da autonomia patrimonial da empresa.

Nota-se que a relevância do tema reside na tensão entre duas questões constitucionais, à inviolabilidade da honra e da imagem, com direito de resposta e indenização (art. 5º, V e X, CF), e a liberdade de informação jornalística (art. 220, § 1º). Para dissertar sobre esse ponto, serão analisados os fundamentos e os limites da reparação não pecuniária imposta à empresa jornalística por dano moral, a partir do REsp nº 1.867.286/SP. Com o intuito principal de identificar o sujeito responsável à luz da teoria da empresa e da autonomia patrimonial, descrever o que o STJ efetivamente decidiu, e avaliar criticamente a suficiência da resposta exclusivamente pecuniária.

2. Metodologia

A pesquisa tem abordagem qualitativa e natureza exploratória e explicativa. É exploratória porque mapeia os conceitos de empresário, personalidade jurídica, autonomia patrimonial e dano moral, e explicativa porque examina como esses conceitos operam em um caso concreto.

Os procedimentos foram bibliográficos e documentais. A análise legislativa abrangeu a Constituição Federal (arts. 5º, V e X, e 220), o Código Civil (arts. 49-A, 50, 86, 187, 927, 932, III, 933, 953, 966, 985 e 1.052), o Código de Processo Civil (arts. 497 e 537) e a Lei nº 13.188/2015, em sua redação vigente, além da Súmula 221 do STJ.

Ademais, o estudo de caso recaiu sobre o REsp nº 1.867.286/SP, selecionado por envolver diretamente uma empresa jornalística e por enfrentar a admissibilidade de medida não pecuniária. Essa análise baseou-se na tese e no resumo oficiais do julgado, divulgados no Informativo de Jurisprudência nº 706 do STJ.

Quanto ao referencial teórico, este compreende o conceito de dano moral como lesão a direitos da personalidade (Gonçalves, 2021), a teoria da empresa e o regime da

desconsideração da personalidade jurídica, a reparação não pecuniária e as objeções a ela dirigidas (Fajngold, 2022; Rosenvald, 2021) e a crítica à hegemonia pecuniária.

3. Resultados

O primeiro resultado diz respeito à imputação. A empresa jornalística que explora portal de notícias de forma profissional e organizada enquadra-se no conceito do art. 966 do CC. É constituída como sociedade empresária e registrada, logo, exerce a empresa e titulariza as obrigações dela decorrentes através da pessoa jurídica (arts. 985 e 49-A).

Assim, pode-se afirmar que a responsabilidade por matéria ofensiva decorre da prática de atos ilícitos ou do abuso de direito, que podem gerar o dever de reparar os danos causados, conforme arts. 186, 187 e 927 do CC. Quanto aos atos dos jornalistas no exercício de suas funções, o art. 932, III, combinado com o art. 933 do CC, prevê a responsabilidade do empregador independentemente da comprovação de culpa. Nesse sentido, a Súmula 221 do STJ estabelece que tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de comunicação respondem pelos danos decorrentes da publicação ofensiva.

Disso decorre um limite relevante, os sócios não respondem automaticamente pela indenização nem pelo cumprimento de obrigação de fazer. Na sociedade limitada, cada sócio responde pelas obrigações sociais até o limite do valor de suas quotas, permanecendo todos solidariamente responsáveis pela integralização do capital social, consoante dispõe o art. 1.052 do Código Civil. Além disso, o parágrafo único do art. 49-A do mesmo dispositivo legal reconhece a autonomia patrimonial como um mecanismo legítimo de separação entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio de seus sócios.

Com isso, a extensão de obrigações aos bens particulares de sócios ou administradores exige abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50), modelo que Cruz (2024) distingue das hipóteses de imputação direta de responsabilidade. Passa-se, portanto, à análise do REsp nº 1.867.286/SP, a fim de compreender como esses fundamentos se aplicam ao caso concreto, especialmente quanto à imputação de responsabilidade à empresa jornalística e aos limites para sua extensão aos sócios e administradores.

Segundo o resumo oficial, o autor pediu que a ré divulgasse em seu portal, com o mesmo destaque da notícia que reputava falsa, o desfecho da ação e a condenação imposta. A sentença determinou a divulgação no mesmo espaço, na edição seguinte da coluna, pelo prazo mínimo de 48 horas, com fundamento no art. 2º da Lei nº 13.188/2015. Entretanto, a Quarta Turma do STJ, sob relatoria do Min. Buzzi, afastou essa obrigação (Brasil, 2021). Fundamentou que o direito de resposta, pelo qual o ofendido apresenta sua versão no mesmo veículo, não se confunde com a publicação da sentença, que dá ciência ao público da decisão, que a resposta exige pedido prévio ao veículo no prazo decadencial de 60 dias (art. 3º), surgindo o interesse de agir se não atendido em sete dias (art. 5 º).

Nada no caso indica desvio de finalidade ou confusão patrimonial, de modo que a desconsideração da personalidade jurídica não se coloca. A autonomia patrimonial não enfraquece a resposta, mas sim concentra na pessoa jurídica, que controla o veículo, tanto a dívida em dinheiro quanto a aptidão para cumprir uma medida de divulgação.

A principal questão é que, na análise da Recurso Especial, o STJ entendeu que o princípio da reparação integral, por si só, não justifica impor ao ofensor obrigações de

fazer não previstas em lei ou contrato, pois a reparação do dano moral se concretiza pela fixação equitativa de verba indenizatória, como indica o parágrafo único do art. 953 do Código Civil. Todavia, não afirmou que a indenização basta, mas que a medida complementar depende de base normativa.

Tal posição contrasta com o Enunciado nº 589, segundo o qual a compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, admitida a reparação *in natura* por retratação pública ou outro meio (Brasil, 2015). O enunciado orienta a interpretação doutrinária, mas não vincula os tribunais, e o caso revela que a jurisprudência condiciona sua aplicação.

Sob a ótica da teoria da empresa, a insuficiência da resposta apenas monetária ganha contorno próprio. Mac-Donald (2004) observa que o Código Civil de 2002, seguindo o modelo italiano, não definiu a empresa, mas o empresário, e colocou a atividade produtiva no centro da disciplina. No caso da empresa jornalística, a atividade organizada é a produção e a difusão de informação, e o veículo é o próprio meio pelo qual a sociedade atua no mercado. O dano à reputação, por sua vez, foi produzido perante o público do veículo, e é diante desse mesmo público que precisa ser recomposto.

A Lei nº 13.188/2015 responde a essa lógica ao assegurar ao ofendido resposta ou retificação gratuita e proporcional ao agravo (art. 2º). A lei também dispõe que a retratação espontânea não impede a resposta nem prejudica a ação de reparação por dano moral (art. 2º, § 3º), e que a indenização deve ser pedida em ação própria (art. 12).

O direito de resposta é complementar à indenização, e não seu substituto, e atua sobre a própria estrutura organizada da empresa, e não apenas sobre seu patrimônio. Sua fragilidade está no procedimento, o prazo decadencial de 60 dias e a exigência de pedido extrajudicial prévio fazem com que o ofendido que desconhece o rito perca o instrumento mais adequado e fique restrito à reparação em dinheiro, como ocorreu no caso analisado.

4. Conclusão

A articulação entre teoria da empresa e responsabilidade civil identifica quem deve reparar e por quais meios. Assim, a empresa jornalística exerce atividade empresarial e responde pelos danos morais decorrentes de sua atividade. Uma vez que é organizada como sociedade empresária, a obrigação recai sobre a pessoa jurídica. Logo, os sócios não respondem automaticamente e sua responsabilização depende dos pressupostos do art. 50 do Código Civil. Ou seja, a indenização em dinheiro é devida, mas não esgota a recomposição da honra atingida perante o público.

Posto isso, o ordenamento admite medida não pecuniária complementar, desde que haja base legal, pedido expresso e procedimento adequado. No setor jornalístico, essa base é o direito de resposta da Lei nº 13.188/2015. Desse modo, o REsp nº 1.867.286/SP mostra que a reparação integral, isoladamente, não autoriza o juiz a criar obrigações de fazer. Dessa forma, a crítica à reparação exclusivamente pecuniária permanece válida, mas encontra limites na legalidade, na proporcionalidade e na liberdade de imprensa.

5. Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 589**. VII Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: CJF, 2015b. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/834. Acesso em: 19 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015**. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Brasília, DF: Presidência da República, 2015c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13188.htm. Acesso em: 17 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.867.286/SP**. Relator: Min. Marco Buzzi. Julgado em: 24 ago. 2021. DJe 30 ago. 2021. Informativo de Jurisprudência n.706. Disponível em: https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-resp-1867286-sp.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Súmula nº 221**. São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Julgado em: 12 maio 1999. DJ 26 maio 1999, p. 68.

CRUZ, André Santa. **Manual de direito empresarial**: volume único. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

FAJNGOLD, Leonardo. A reparação não pecuniária do dano moral coletivo e a tutela coletiva das vítimas de dano moral individual. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, 2022. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/831/660/1843. Acesso em: 15 out. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 4.

MAC-DONALD, Norberto da Costa Caruso. O direito de empresa. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 2, 2004. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/63696/direito_empresa.pdf. Acesso em: 24 out. 2026.

ROSENVALD, Nelson. **Apology: o pedido de desculpas na responsabilidade civil**. Migalhas, 28 jun. 2021. Coluna Direito Privado no Common Law. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/347691/apology-o-pedido-de-desculpas-na-responsabilidade-civil. Acesso em: 15 out. 2026.